

LIBERDADE DE IMPRENSA EM PORTUGAL E NA EUROPA

Organizadores
Paulo Pinto de Albuquerque
Valentina Marcelino
Bruno Conreiras Mateus

LIBERDADE

Título Liberdade de Imprensa em Portugal e na Europa
Organizadores Paulo Pinto de Albuquerque
Valentina Marcelino
Bruno Contreiras Mateus
Coleção Comentários de Leis

© Autores
© Universidade Católica Editora

Revisão editorial Patrícia Feio
Capa Ana Luísa Bolsa | 4 ELEMENTOS
Conceção gráfica Sersilito-Empresa Gráfica, Lda.
Depósito legal 540675/24
Data dezembro 2024
Tiragem 500 exemplares

ISBN 9789725410639



Universidade Católica Editora,
Sociedade Unipessoal, Lda.
Palma de Cima 1649-023 Lisboa
Tel. (351) 217 214 020
uceditora@ucp.pt | www.uceditora.ucp.pt

Fake news – entre factos e opiniões: a liberdade de expressão e de imprensa em comentário (breve) ao caso *ATV Zrt c. Hungria*

André Lamas Leite

Sumário: O autor expõe os principais factos julgados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no caso *ATV Zrt c. Hungria*, as linhas argumentativas do Tribunal e a oportunidade perdida, salientada na declaração de voto do juiz Paulo Pinto de Albuquerque, para afrontar o problema mais profundo da legislação magiar quanto aos *media*, no que contende com a liberdade de expressão.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; facto; opinião; *fake news*.

Abstract: The author sets out the main facts judged by the European Court of Human Rights in the case of *ATV Zrt v. Hungary*, the Court's reasoning and the missed opportunity, emphasised in Justice Paulo Pinto de Albuquerque's declaration vote, to tackle the deeper problem of Magyar legislation on media, as it relates to freedom of expression.

Keywords: Freedom of expression; fact; opinion; *fake news*.

I. Os factos e o seu tratamento pelo Direito interno húngaro

ATV Zrt¹ é um canal privado de televisão com sede em Budapeste e que conta com espaços noticiosos. No dia 26/11/2012, num discurso perante o Parlamento magiar, M. Gy., deputado pelo partido político Jobbik, disse que “é tempo (...) de fazermos uma avaliação sobre quantas pessoas de origem judaica existem, especialmente no Parlamento e no Governo, que constituem um risco para a segurança nacional”. No dia 29/11/2012, a ATV emitiu uma reportagem sobre os preparativos de uma grande manifestação que estava a ser organizada contra o que aquelas pessoas designaram por “nazismo” e, portanto, contra o aludido partido. O jornalista explicou a origem daquela aglomeração de descontentamento e disse que “uma aliança sem precedentes está prestes a materializar-se no domingo contra os comen-tários preconceituosos do deputado de extrema-direita”.

Nessa sequência, o partido Jobbik apresentou uma queixa junto da Autoridade Nacional dos Meios de Comunicação (abreviadamente, Autoridade), considerando que o jornalista da ATV violara o art. 12, n.ºs 3 e 4, da Lei CLXXXV de 2010, sobre

¹ Por opção do autor, o presente artigo não segue o acordo ortográfico. Queixa n.º 61178/14, 4.ª Secção do TEDH, 28/4/2020, disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22appno%22:\[%2261178/14%22\],%22itemid%22:\[%22001-202391%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22appno%22:[%2261178/14%22],%22itemid%22:[%22001-202391%22]}) e consultado em Agosto de 2024, tal como os demais sítios da *internet* referidos neste trabalho.

serviços de comunicação social e comunicação de massas (doravante, Lei²), a qual já merecera severas críticas internas e no estrangeiro.

No n.º 3 do citado art. 12 estabelece-se que o jornalista que apresentar uma notícia política “não pode dar qualquer opinião ou transmitir os seus pontos de vista ou avaliações pessoais, para além de comentários noticiosos, sobre as notícias políticas que figurem no programa transmitido”, informação essa que deve ser “equilibrada” (n.º 3). Por seu turno, o n.º 4 prevê que “[q]ualquer opinião ou avaliação transmitida em ligação com as notícias divulgadas deve ser claramente identificada como tal, com o nome do autor especificado, e deve ser distinguida das notícias”. O art. 186 prevê que o incumprimento desta Lei é sancionado com a “proibição de manter a conduta ilícita, impedir a reincidência da infracção e manter uma conduta lícita, podendo estabelecer-se as respectivas condições”. O queixoso entendia que o jornalista não se havia limitado aos factos e havia emitido uma opinião de forma proibida pelos preceitos *supra*. O demandado, por seu turno, argumentava no sentido de que o termo “extrema-direita”, quando aplicado àquele partido político, era geralmente usado, tinha base científica, em especial no domínio da Ciência Política, e limitava-se a reflectir a posição que o Jobbik vinha assumindo no Parlamento³.

Analisando a declaração de princípios hoje constante do seu sítio na *internet*⁴, lê-se que estamos perante um “partido orgulhosamente patriótico, cristão, conservador, de centro-direita, socialmente sensato e popular” e que “rejeita (...) visões políticas extremistas, que são contrárias aos valores e ética cristãos”. É ainda um partido pró-europeu, liderado por MÁRTON GYÖNGYÖSI, deputado ao Parlamento Europeu. Fundado em 2003, o partido, inicialmente, era insignificante, obtendo 2,2% nas eleições de 2006 e apresentando-se como “cristão”. No entanto, o partido manteve, desde a sua fundação, ligações a grupos de extrema-direita, incluindo alguns que se identificavam com o partido nazi alemão e mostrava hostilidade em relação a judeus, ciganos e às pessoas LGBTQIA+. GABOR VONA, o fundador do partido, via-se a si mesmo como um defensor das tradições húngaras e contrário à entrada de “predadores estrangeiros” no seu território⁵. As suas declarações,

² Act CLXXXV de 2010 sobre serviços de *media* e *mass media*, disponível em https://nmhh.hu/dokumentum/106487/act_clxxx_on_media_services_and_mass_media.pdf.

³ A designação completa do partido é *Jobbik Magyarorszáért Mozgalom* e pode ser traduzida para português por Jobbik – Movimento para uma Hungria Melhor. De acordo com meios de comunicação social como o DW – *Deutsche Welle*, trata-se de um partido “de direita nacionalista” (<https://www.dw.com/en/jobik/t-18949675>). O *The Guardian*, em reportagem de 12/2/2020, dá-nos conta de que o partido nasceu como de extrema-direita populista e ligado à Guarda Húngara, um movimento paramilitar que chegou a aterrorizar as comunidades ciganas naquele país. Dá-se ainda nota nesse artigo que PÉTER JAKAB foi um líder que tentou trazer o partido para o centro do espectro político, embora as mudanças tenham sido mais formais que materiais (<https://www.theguardian.com/world/2020/feb/12/electing-leader-jewish-roots-jobik-changed-hungary-shift>). É um dado posto em relevo sobretudo por DIRK VOORHOOF, *European Court of Human Rights: ATV Zrt v. Hungary*, 2020, disponível em <http://hdl.handle.net/1854/LU-8675639>.

⁴ Em <https://www.jobik.com/>.

⁵ *The Jobbik Party in Hungary: History and Background*, Dezembro de 2015, disponível em <https://humanrightsfirst.org/wp-content/uploads/2022/11/Jobbik-Party-Fact-Sheet-final.pdf>.

abertamente anti-semita, no estudo do conceituado de VIKTOR ORBÁN com muita influência nas eleições de 2010, p. exatamente pelo extr

Por decisão de 17/ considerou que o facto a sua natureza fundar

Por decisão de 30/ na sequência de recu considerando que o te tinha potencial para in ção estrangeiros consi próprios documentos lê na decisão, o jornal

Novo recurso perar decisão de 1.ª instânci próprio partido não s estava estabilizado, se se considerasse estarm

Por fim, em 6/12/ julgando improcedent usando qualificativos “democratas-cristãos”⁶ deve ser lida em conj comentários do deputa aquela foi demonstrad esta “estabelece os lim 10.º da CEDH]”. Julgor objectivo fornecer aos em condições de disti forma como um partid cunhadas pela Ciênci reita” tenha sido retir era claro se o mesmo re Constitucional que a A

⁶ Remete-se para a nota sentido.

⁷ ANNE GUILLARD/OPHÉL cespo.fr/coesionet/sites

⁸ Adicionámos alguns epi a lembrar a designação político, o qual é uma fo “reformistas”).

abertamente anti-semistas, são muitas e bem documentadas⁶. De acordo com um estudo do conceituado *Collège Universitaire de Sciences Po*⁷, é conhecida a tentativa de Viktor Orbán condicionar o Jobbik que, em função do seu extremismo, ganhou muita influência nas duas primeiras décadas deste século e que vem retirando base de apoio eleitoral ao partido do Primeiro-Ministro, o Fidesz. Na verdade, o Jobbik, nas eleições de 2010, passou a ser a terceira força política do país, caracterizando-se exactamente pelo extremismo e populismo das suas posições.

Por decisão de 17/4/2013, a Autoridade, actuando já como segunda instância, considerou que o facto de uma opinião ser defendida por um público vasto não altera a sua natureza fundamental de ser uma "opinião" e condenou o canal televisivo.

Por decisão de 30/9/2013, o tribunal administrativo e do trabalho de Budapeste, na sequência de recurso interposto pela ATV, revogou a decisão da Autoridade, considerando que o termo havia entrado no vocabulário de uso comum e que não tinha potencial para influenciar o público, tanto mais quanto os meios de comunicação estrangeiros consideravam o Jobbik um partido de extrema-direita e, à data, os próprios documentos de orientação do partido iam nesse sentido. Destarte, como se lê na decisão, o jornalista apenas estava a descrever uma realidade factual.

Novo recurso perante a *Kuria* (Supremo Tribunal) culminou na revogação da decisão de 1.ª instância e na manutenção do julgado pela Autoridade, visto que o próprio partido não se reconhecia como de extrema-direita e o termo usado não estava estabilizado, sendo objecto de controvérsia, o que, só por si, inviabilizava que se considerasse estarmos perante um "facto".

Por fim, em 6/12/2016, o Tribunal Constitucional manteve a decisão da *Kuria*, julgando improcedente a alegação de que vários outros partidos se identificam usando qualificativos como "verdes", "liberais", "conservadores", "cristãos" ou "democratas-cristãos"⁸, para além de que a designação atribuída pelo jornalista deve ser lida em conjugação com os eventos históricos que a ela conduziram: os comentários do deputado, a ira de uma parte da comunidade e a manifestação onde aquela foi demonstrada. O Tribunal julgou violado o art. 12 da Lei e afirmou que esta "estabelece os limites externos e legislativos do direito fundamental [do art. 10.º da CEDH]". Julgou ainda que a restrição não fora desproporcionada, tendo por objectivo fornecer aos cidadãos uma informação equilibrada e em que eles estejam em condições de distinguir o "facto" da "opinião". Mais entendeu que a própria forma como um partido político se designa não é relevante e que as caracterizações cunhadas pela Ciência Política não são exactas. Mesmo que o termo "extrema-direita" tenha sido retirado de uma descrição da manifestação contra o Jobbik, não era claro se o mesmo reflectia a opinião dos manifestantes. E da decisão do Tribunal Constitucional que a ATV recorre ao TEDH, após a exaustão dos meios internos.

- ⁶ Remete-se para a nota anterior, onde se encontram citações do fundador do partido nesse sentido.
- ⁷ ANNE GUILLEARD/OPHÉLIE PARIS, *Far right in Hungary: Jobbik*, disponível em <https://www.sciencespo.fr/coesione/sites/default/files/Hungary%20Jobbik.pdf>.
- ⁸ Adicionamos alguns epítetos da nossa lavra para tornarmos o argumento mais claro e voltamos a lembrar a designação de partidos cuja denominação corresponde a um dado posicionamento político, o qual é uma forma de mundivisão ("comunistas", "social-democratas", "humanistas", "reformistas").

foravante, Lei⁷), a qual

que apresentar uma

sus pontos de vista

obre as notícias polí

ou avaliação transmi

te identificada como

das notícias". O art. 18

"proibição de manter

nter uma conduta líc

so entendia que o jor

opinião de forma pro

ntava no sentido de q

político, era geralme

ncia Política, e limita

arlamento?

do seu sítio na inter

trítico, cristão, conse

que "rejeita (...) vis

a cristãos". E ainda

eputado ao Parlamen

insignificante, obt

. No entanto, o part

tema-direita, ind

nosstrava hostilida

R VONA, o fundad

es húngaras e contr

As suas declaraç

ível em <https://nmbh.hu>

eda.pdf.

m e pode ser traduzi

acordo com meios de

do "de direita nacion

n reportagem de 12/2

opulista e ligado à

comunidades ciganas

que tentou trazer o

do mais formais que

leader-jewish-roots-j

or Dirk VOORHOOF, *Europ*

<http://hdl.handle.net/1854>

Fact-Sheet-final.pdf.

II. A decisão do TEDH

O Tribunal começa por dar conta de que a “Comissão de Veneza”, que funcionou sob os auspícios do Conselho da Europa, analisou, a 19 e 20/6/2015, a legislação húngara sobre os meios de comunicação social, notando que, antes desta intervenção, o próprio Estado havia já alterado comandos de constitucionalidade duvidosa. Havia, porém, aspectos que continuavam a preocupar a Comissão: a exigência de “reportagens imparciais (*balanced*) e neutrais”, o que era adequado a fornecer informação credível, rápida e precisa, tal como exigia o art. 10 da Lei. O art. 11.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia garante que haja pluralismo nos *media*, o que importa “a existência de uma multiplicidade de meios de comunicação autónomos e independentes a nível nacional, regional e local”; “o pluralismo externo está sobretudo relacionado com o sector privado, ao passo que o interno contende com os *media* públicos”. Sobre este último ponto, sublinhe-se a existência de *case law* do TEDH que considera mesmo que os meios de comunicação social públicos constituem um dever objectivo do Estado (uma obrigação de *facere*), pelo que onde eles existem devem ser mantidos, desde que se garanta a sua autonomia editorial e que não sejam uma *longa manus* da estrutura estadual; numa palavra, desde que cumpram todos os preceitos da Convenção, em especial o art. 10.⁹. No que concerne à obrigação legal de “balanceamento”, o Tribunal retoma as observações críticas da Comissão de Veneza, no sentido em que é muito complexo definir-se o que aquele dever significa, desde logo se se segue uma perspectiva quantitativa ou qualitativa ou se se consegue determinar com precisão a fronteira entre um “facto” e uma “opinião”. Conclui-se pela insuportável vaguidade dos termos usados pela Lei húngara.

Dito de outra forma, qualquer norma jurídica, a fim de conseguir atingir os seus desideratos, deve descrever a matéria da proibição (ou do *facere*) de modo claro e inequívoco, ou seja, de forma a que os seus destinatários saibam que factos cabem no seu âmbito aplicativo e, destarte, dirijam as suas condutas no sentido concorrente à da norma. Esta exigência de *taxatividade* ou de *determinabilidade legal* faz parte intrínseca – dizemo-lo agora nós – do princípio do Estado de Direito *per se* considerado, desde logo visto a certeza e a segurança jurídicas serem precipitados de tal princípio e, ao mesmo tempo, seus entes constitutivos¹⁰. É fora de dúvidas que, se central em qualquer ramo de Direito, sê-lo-á, *a fortiori*, em qualquer um dos domínios do Direito Sancionatório (penal, contra-ordenacional e disciplinar¹¹), não sendo inocente que a nossa Constituição, no seu art. 32.º, n.º 10, consagre expressamente os direitos mais básicos de defesa nos dois últimos domínios referidos. Foi nesse mesmo sentido que a Comissão de Veneza recomendou aos poderes públicos magiares a aprovação

⁹ Sobre o tema, com muito interesse, vejam-se WALTER BERKA/HANNES TRETTER, *Public Service Media under Article 10 of the European Convention on Human Rights*, Genebra: European Broadcasting Union, 2013, e FRANCISCO CABRERA/MAJA CAPPELLO/JULIO TALAVERA/SOPHIE VALAIS, *Governance and independence of public service media*, Strasbourg: European Audiovisual Observatory, 2022.

¹⁰ Defendemos esta construção no nosso *As «posições de garantia» na omissão impura. Em especial a questão da determinabilidade penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

¹¹ Porque recente, veja-se o nosso «O ilícito disciplinar: de “terra de ninguém” a “terra prometida”», in: *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, XX, 120, pp. 153-183.

de linhas políticas claras
12, em conjugação de es

Como é jurisprudên
a dilucidar diz respeit
se, nos termos do n.º
são “previstas pela lei
democrática”. Dá-se r
expressa consagração
contententes com a ta
previsível que o comp
não tem de se tratar de
a aplicabilidade das r
cialistas. É óbvio que
penais em branco” sã
capacidade de previsã
arbitrio. E, neste pont
causa determinar se a
sim se se poderia conc
sabia ou não devia ig
não como um “facto”
deiro *leading case*, mas
em nada faz com que

No esquema de ar
“constituía uma prov
em conta o respeito p
democrática, pelo qu
restrição ao art. 10.º,
ção da honra ou dos
do partido e dos seu
o ângulo correcto d
interferência identi
começando por salie
conduta do Estado e
de interesse público
tinuando na análise,
o termo “extrema-di
qualificava já como u
entes administrativo

¹² É para nós claro qu
seja, o direito funda
aspectos aí expressa
interpretation and me
em <https://rm.coe.in>

¹³ Citando jurisprudên
disponível em <https://>

12, em conjugação de esforços com os operadores, e que fossem depois publicadas. Como é jurisprudência constante do Tribunal, depois de identificar que a questão a dilucidar diz respeito à aplicação do art. 10.º da CEDH, é essencial determinar se, nos termos do n.º 212, essas "formalidades, condições, restrições ou sanções" são "previstas pela lei" e se "constituam providências necessárias, numa sociedade democrática". Da-se nota que o conceito de "previsto na lei" importa que tenha expressa consagração na lei interna, mas que esta também assuma certas qualidades contêndentes com a taxatividade já afluída, de tal forma que seja suficientemente previsível que o comportamento do agente caiba no âmbito aplicativo legal, o qual não tem de se tratar de uma certeza – sob pena de uma rigidez que afaste, na prática, a aplicabilidade das normas – e que pode ser acessível após a consulta de especialistas. É óbvio que conceitos de *ius aequum* e de (no domínio criminal) "normas penais em branco" são muitas vezes necessários, mas devem permitir uma suficiente capacidade de previsão, sob pena de se transformarem em simples instrumentos de arbitrio. E, neste ponto, o Tribunal – quanto a nós mal – entendeu que não estava em causa determinar se a Lei húngara violava estas exigências, mesmo *in abstracto*, mas sim se se poderia concluir que o requerente, quando usou o termo "extrema-direita", sabia ou não devia ignorar que o mesmo iria ser entendido como uma "opinião" e não como um "facto". Também se reconheceu que o caso sob análise é um verdadeiro *leading case*, mas que a ausência de outros processos tramitados junto do TEDH em nada faz com que a sua aplicação fosse imprevisível.¹³

No esquema de análise seguido pelo TEDH, passou-se a verificar se a restrição "constituía uma providência necessária", o que foi sustentado pelo Governo, tendo em conta o respeito pelo pluralismo de informação no seio de uma opinião pública democrática, pelo que, de entre os escalões em função dos quais pode haver uma restrição ao art. 10.º, n.º 1, da CEDH, existia, *in concreto*, a necessidade de "proteção da honra ou dos direitos de outrem", no caso, do específico deputado visado, do partido e dos seus filiados e simpatizantes. O Tribunal entendeu que este era o ângulo correcto da problemática e, por consequência, debruçou-se sobre se a interferência identificada era ou não "necessária, numa sociedade democrática", começando por salientar que existe pouca margem de discricionariedade para a conduta do Estado em matérias como esta, tendo em conta tratarem-se de temas de interesse público em relação aos quais os *media* têm o papel de *watchdog*. Continuando na análise, o TEDH identificou que o problema central era o de saber se o termo "extrema-direita" podia ainda ser considerado como um "facto" ou se se qualificava já como uma "opinião". Ou seja, se, analisados os argumentos dos vários entes administrativos e judiciais húngaros que se pronunciaram sobre a matéria,

¹² E para nós claro que os critérios a que alude o n.º 2 do art. 10.º da CEDH são *taxativos*, ou seja, o direito fundamental à liberdade de expressão só pode ser restringido em função dos aspectos aí expressamente indicados. Assim, TOBY MENDL, *Freedom of expression: a guide to the interpretation and meaning of article 10 of the European Convention on Human Rights*, p. 3, acessível em <https://rm.coe.int/16806f5bb3>.

¹³ Citando jurisprudência como o caso *Sekmadienis Ltd. c. Lituânia*, de 30/1/2018, *Queixa n.º 69317/14*, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22%3A%222001-180506%22%7D>.

"enezza", que funconu
0/6/2015, a legislaço
antes desta interven
cionalidade de duvida
missão: a exigência de
quado a fornecer infor
lei. O art. 11.º da Carta
a pluralismo nos me
de comunicação anti
"o pluralismo externo
ue o interno contende
se a existência de um
icação social pública
face), pelo que onde
a autonomia editorial
na palavra, desde que
10.º. No que concerne
observações críticas da
efinir-se o que aque
titativa ou qualifica
m "facto" e uma "op
dos pela Lei húngara
seguir atingir os seus
cere) de modo claro e
n que factos cabem no
entido concorrente ao
e legal faz parte intrin
to per se considerada
tados de tal princípio
las que, se central em
s domínios do Direito
sendo inocente que a
ente os direitos mais
nesse mesmo sentido
magiães a aprovação

CTER, Public Service Media
European Broadcasting
OPHIE VALAIS, *Governance*
ual Observatory, 2022
issão impura. Em especial
guem" a "terra prome
p. 153-183.

resultasse clara a sua falta de precisão, o que fez com que o recorrente, naquelas específicas circunstâncias, pudesse contar com uma caracterização do que dissera como uma “opinião”. Notou-se que o Governo não fora ainda capaz de provar o contrário e o Tribunal Constitucional não conseguiu estabelecer um nexo de imputação entre a palavra usada e a influência nos espectadores, muito menos uma forma de desinformação prejudicial numa sociedade democrática.

De modo sintético, nos §§ 50 a 55, o TEDH julgou ter ocorrido uma violação do art. 10.º da CEDH, por razões que se podem sintetizar da seguinte forma: *a)* o termo “extrema-direita” transformara-se numa palavra largamente usada pela população e que, segundo a sua maioria (mesmo perante quem estuda estes fenómenos, como a Ciência Política ou a Teoria do Estado, acrescentamos), identificava o posicionamento político do partido Jobbik; *b)* os partidos são muitas vezes definidos usando adjetivos como “verdes” ou “conservadores”, o que não se traduz numa opinião apta a causar preconceitos ou pré-juízos na sociedade; *c)* é essencial não perder de vista o conjunto de factos que levou o jornalista a usar essa expressão: tinha havido uma intervenção no Parlamento de um deputado do Jobbik que punha em causa a comunidade judaica na Hungria, o que desencadeou uma reacção em massa, na forma de uma manifestação; *d)* a ATV, nas condições descritas, não poderia ter razoavelmente contado com a caracterização de “extrema-direita” como uma opinião e, por isso, não poderia ter previsto as sanções que lhe foram aplicadas, desde logo a proibição de voltar a emitir aquela peça. Houve, assim, uma interferência desproporcionada do Estado magiar no direito à liberdade de expressão do meio de comunicação social.

III. Uma teoria geral a favor da objectividade nos *media*? A declaração de voto de Pinto de Albuquerque

É um dado saliente das nossas sociedades profusa e profundamente mediatizadas que, como se diz acontecer com qualquer guerra, a verdade é a primeira das vítimas. Sobretudo quando qualquer pessoa pode criar as suas “notícias”, através de uma multiplicidade de redes sociais, destrinçar o que aconteceu ou não, o que é falso ou verdadeiro, é uma tarefa ciclópica. E é sobretudo perigosa por estar em condições de transmitir mensagens em desacordo com as nossas Leis Fundamentais, em especial com os direitos, liberdades e garantias nelas consagrados. Daí ao radicalismo, à intolerância, ao preconceito, ao isolacionismo, ao populismo – tudo cancro das nossas democracias – é um pequeno passo. Exige-se muito mais ao cidadão comum nestes tempos que ao seu congénere do século passado, para não irmos mais longe. A verdade – ou o que dela mais se aproxima – tem de ser peneirada, usando distintos meios de comunicação social, de preferência de vários países, e analisando bem se a indústria que nos faz chegar as notícias tem ou não interesses económico-financeiros na estrutura do que é apresentado. Daí programas do tipo *fact checkers*, de que o *Polígrafo* é somente um exemplo nacional¹⁴. E daí também a preocupação

¹⁴ Sobre o tema, *inter alia*, pela profundidade dos estudos, SIAN LEE *et al.*, “Fact-checking” fact checkers: A data-driven approach», in: *Harvard Kennedy School Misinformation Review*, Outubro de 2023, vol. 4, 5, pp. 1-22, e JANE B. SINGER, «Border patrol: The rise and role of fact-checkers

em aprovar sobretudo no Jornalismo, da Ass

A declaração de voto sobre o qual a maioria saber se a aplicável L certa forma, contornou palavra em causa pod pelos outros como um por ter entendido que era necessária. Em nos (sem o saber, por certo 236.º do Código Civil e, apesar das críticas, estivesse “prevista na lei o contrário do que devi a decisão até às suas últimasizações internacionais magiar sobre os *media* v

Como sublinha PIN expectável uma consideração e não um facto, não tem qual seja o da indeterminação actuar com imparcialidade de voto nos dá nota em

and their challenge to pp. 1929-1946.

¹⁵ Nos termos do seu art. 3, siste na necessidade de op a confusão entre ambas. A enquanto as opiniões im empresas de comunicação de notícias deve ser baseada prová-la, e na imparcialidade aqui importa, o art. 5 está comentários sobre ideias actuais. Apesar de as opiniões deverem ser sujeitas a crítica de forma honesta e ética” Sobre ela, PAULO PINTO DE la objetividad periodística Humanos (Caso ATV Zrt c pp. 166-185. Também N. D Hungary’s Oppressive Media observers.com/2020/05/-oppressive-media-act/.

¹⁶ Também por isso, os votos à obra TRIESTINO MARINIEL of International Human Rights

em aprovar sobretudo mecanismos de *soft law*, como, *v. g.*, a Resolução sobre a Ética no Jornalismo, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa de 1/7/1993¹⁵. A declaração de voto de PINTO DE ALBUQUERQUE¹⁶ tratou do problema essencial sobre o qual a maioria dos juízes não se pronunciou¹⁷, ou seja, sobre a questão de saber se a aplicável Lei húngara era ou não conforme ao art. 10.º da CEDH. De certa forma, contornou-se a questão com o "teste de previsibilidade", sobre se a palavra em causa podia ou não ser razoavelmente entendida como percebida pelos outros como uma opinião. O Tribunal adoptou uma abordagem incoerente, por ter entendido que a actuação da Administração estava prevista na lei, mas não era necessária. Em nossas palavras, e se bem vemos as coisas, o Tribunal utilizou (sem o saber, por certo) a "teoria da impressão do destinatário", prevista no art. 236.º do Código Civil português (ou, pelo menos, o pensamento que lhe subjaz), e, apesar das críticas, entendeu como preenchida a exigência de que a limitação estivesse "prevista na lei" (nos termos do n.º 2 do art. 10.º da CEDH). É precisamente o contrário do que devia ter sucedido e que o juiz português salienta, assim levando a decisão até às suas últimas consequências, fazendo-se eco de um conjunto de organizações internacionais que sempre se pronunciaram no sentido de que a legislação magiar sobre os *media* violentava o direito à liberdade de expressão.

Como sublinha PINTO DE ALBUQUERQUE, dizer, como o Tribunal, que não era expectável uma consideração de que a palavra "extrema-direita" fosse uma opinião e não um facto, não tem sentido se se projectar esse evento no "quadro mais amplo", qual seja o da indeterminabilidade da legislação húngara. Devido os jornalistas actuar com imparcialidade e precisão, muitos têm sido os *fora* de que esta declaração de voto nos dá nota em que a própria classe vem reflectindo sobre os problemas já

and their challenge to journalists' normative boundaries», in: *Journalism*, vol. 22, 8, 2020, pp. 1929-1946.

Nos termos do seu art. 3, "o princípio básico de qualquer consideração ética do jornalismo consiste na necessidade de operar uma distinção clara entre notícias e opiniões, tornando impossível a confusão entre ambas. As notícias correspondem a informação sobre factos e outros elementos, enquanto as opiniões implicam pensamentos, ideias, crenças e juízos de valor por parte das empresas de comunicação social, editores e jornalistas". O art. 4 prescreve que: "[a] publicação de notícias deve ser baseada na verdade, garantida pelos meios adequados a verificá-la e a prová-la, e na imparcialidade, descrição e narração (...)". Por fim, para o que aqui importa, o art. 5 estabelece que "[a] expressão de opiniões pode envolver pensamentos ou comentários sobre ideias gerais e observações sobre notícias relacionadas com acontecimentos actuais. Apesar de as opiniões serem necessariamente subjectivas e, por isso, não podem nem devem ser sujeitas a critérios de verdade, deve assegurar-se que as opiniões são transmitidas de forma honesta e ética".

Sobre ela, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE/JACOBO DOPICO GÓMEZ-ALLER, «El Estado como garante de la objetividad periodística? Información y opiniones ante el Tribunal Europeo de Derechos Humanos (Caso ATV Zrt c. Hungría)», in: *Teoría & Derecho. Revista de pensamiento jurídico*, 32, 2022, pp. 166-185. Também N. DE PUY KAMP, «ATV Zrt v. Hungary: A Missed Opportunity to Address Hungary's Oppressive Media Act», in: *Strasbourg Observers*, disponível em <https://strasbourg-observers.com/2020/05/15/atv-zrt-v-hungary-a-missed-opportunity-to-address-hungarys-oppressive-media-act/>.

Também por isso, os votos de vencido ou as declarações de voto do juiz português deram lugar à obra TRIESTINO MARINELLO (edição), *Judge Pinto de Albuquerque and the progressive development of International Human Rights Law*, Leiden: Brill, 2021.

enunciados, sempre com o objectivo de uma informação plural e diversa. Da ONU ao Conselho da Europa, à OSCE, passando por organizações de jornalistas, tem sido central a noção de *fairness*, i. é, de permitir que o caudal noticioso não impeça a livre formação de opiniões informadas, sendo tal ainda perceptível no périplo de Direito Comparado contido na declaração de voto em exame. Também o Direito Europeu, em especial por via da Directiva 2010/13/UE (Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual¹⁸), aponta para a necessidade de criação de mecanismos de auto-regulação, com particular enfoque nos códigos de conduta.

Voltando ao art. 12 da Lei húngara sobre a comunicação social, o autor português põe a nu que várias organizações têm salientado que o mesmo é vago, pode ter um *chilling effect* (“efeito de contenção indevida”¹⁹, dizemos nós) sobre os *media*, o mesmo se passando com a exigência de que as notícias sejam “balanceadas”, o que nada mais é que mais ambiguidade, margem de discricionariedade não consentida do Estado e falta de taxatividade. Tudo isto pode provocar, ainda, um clima de auto-censura por parte dos meios de comunicação social. Mais: é analisado o art. 186 da Lei magiar, o qual concede à autoridade administrativa um conjunto amplo e não devidamente estabelecido em relação a cada ilícito, o que, em nossa perspectiva, configura uma hipótese de *nulla poena sine lege* que não tem sido suficientemente assinalada. Desde a proibição de emissão de certa notícia ou a entrega de um “aviso” se a “violação for considerada insignificante” (n.º 1), passa-se para as hipóteses em que, “tendo em conta todas as circunstâncias do caso”, “se prove ser ineficiente para garantir o cumprimento da obrigação” de não voltar a passar aquele conteúdo jornalístico que “se apliquem sanções adicionais”. É difícil encontrar uma norma mais enxameada de conceitos indeterminados. Não há critério legal para o que sejam casos insignificantes e não se sabe que outro tipo de medidas pode o ente administrativo aplicar. É muito difícil encontrar maior discricionariedade violadora de qualquer Constituição – certamente também a húngara²⁰ – e sem qualquer tipo de restrição ou vinculação.

De seguida, analisam-se os princípios da CEDH que aqui são convocados. O primeiro deles contende com a obrigação positiva de os Estados fornecerem notícias

¹⁸ Directiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10/3/2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, alterada pela Directiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14/11/2018.

¹⁹ Qualquer tipo de condenação, de impedimento de voltar a publicar uma dada notícia, para além de uma panóplia de outras medidas restritivas têm sido julgadas como aptas a prejudicar a liberdade de expressão, como se retira, para o que aqui mais importa, do caso *Cumhuriyet Vakfı e outros c. Turquia*, de 8/10/2013, Queixa n.º 28255/07, acessível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%5B%22001-126797%22%5D%7D>.

²⁰ Constituição de 2011, revista em 2016: art. IX que, depois de no seu n.º 1 proclamar a liberdade de expressão, estipula no n.º 2 que “[a] Hungria reconhecerá e protegerá a liberdade e a diversidade da imprensa e assegurará as condições para a livre divulgação da informação necessária à formação de uma opinião pública democrática” e no n.º 5 que “[o] direito à liberdade de expressão não pode ser exercido com o objectivo de violar a dignidade da nação húngara ou de qualquer comunidade nacional, étnica, racial ou religiosa”. O n.º 2 e a expressão em itálico do n.º 5 são problemáticos do prisma da sua concretização prática, o que levanta dúvidas quanto à sua conformidade com o próprio texto constitucional magiar.

relativas a “matérias dando uma ampla perspectiva próprios *media* e não de cumprimento dos autonomia editorial e fornecimento de informações éticas. É ainda lembradas próprias circunstâncias, p

“Alcançar a imparcialidade [na comunicação social] que os jornalistas.” Esta foi a última declaração de voto no encerra toda uma prop sob a designação de *factos* e a subjectiv

Dois pólos são hab apelidamos de “liberal sempre que ela seja u punem os infractores, tam, não permitindo a dir se a elas querem c para com elas lidarem diferente informação. I transforma-se num “Sr intervenção directa (ou ções, uma vez que po dos meios de comunica paternalismo estatal a c

Assim, o referido a co-regulação e o de auto de um conjunto de sta dores, académicos, que um jornalismo íntegro, como sucede na Hungri Governo. Tal não impli em destrinçar *facto* de ensaiamos uma distinçã o repto que se impõe. dado tempo e num da ser humano e que assun dela, mantendo-se dent do observador, o aconte próxima. A “opinião”, p

²¹ De entre uma miríade in NUNES DA SILVA, «Pós-Ver

21 De entre uma miríade inabarcável de escritos, pelo seu interesse e pela sua novidade, TIBÉRIO NUNES DA SILVA, «Pós-Verdade e Suas Encruzilhadas», in: *A Revista*, 5, 2024, pp. 299-319.

Assim, o referido autor oferece a solução através de um de dois modelos: o de *co-regulação* e o de *auto-regulação*. O primeiro não desdenha de toda a intervenção de um conjunto de *stakeholders* como jornalistas, editores, associações de espectadores, académicos, que se pronunciam sobre as grandes linhas de orientação de um jornalismo íntegro, não entregando essa função a um ente administrativo que, como sucede na Hungria, nem sequer é dotado da autonomia exigida em face do Governo. Tal não implica que logo aqui não comecem as dificuldades excurtantes em distinguir *facto* de *opinião*. Mesmo sabendo que inexiste um conceito universal, ensaiamos uma distinção entre eles, na certeza da sua incompletude, mas aceitando o repto que se impõe. O “facto” é o acontecimento do mundo real, situado num dado tempo e num dado espaço e que reflecte um evento provocado ou não pelo ser humano e que assume relevo para a sociedade ou, pelo menos, para uma parte dela, mantendo-se dentro de critérios de objectividade, ou seja, independentemente do observador, o acontecimento será relatado da mesma forma ou de maneira muito próxima. A “opinião”, por seu turno, consiste na emissão de um juízo valorativo

paternalismo estatal a que vários sectores não desejam ser submetidos. dos meios de comunicação em especial. Acresce que a outra visão encerra um certo goções, uma vez que pode cercar gravemente a liberdade de expressão em geral e intervenção directa (ou indirecta) do Estado traz consigo mais problemas que solução. O modelo “liberal”, por seu turno, entende que a transformação-se num “Sr. Verdade”. Nas plásticas palavras de PINTO DE ALBUQUERQUE, o Governo diferente informação. Para com elas lidarem, desde logo a procura de outras fontes que possam aportar para com elas querem ou não aceder e se necessitam de algum tipo de preparação, não permitindo a quem está sujeito a essas notícias que são “opiniões” de punem os infractores, visto não estarem a fornecer a sociedade aquilo que publici- sempre que ela seja usada sem indicação expressa, existem normas jurídicas que apelidamos de “liberal”. O primeiro visa definir o que se entende por “opinião” e, Dois pólos são habitualmente apresentados: um de feição “estatal” e outro que dos factos e a subjectividade das opiniões²¹.

sob a designação de *fake news* ou, se preferirmos, a distinção entre a objectividade encerra toda uma proposta de regulamentação sobre o que, desde o século XIX, surge declaração de voto no âmbito do caso *ATV Zrt c. Hungria*. Uma afirmação deste jaez nalistas. Esta foi a última e lapidária frase que PINTO DE ALBUQUERQUE escreveu na sua comunicação social] que devia manter-se dentro da independência editorial dos jor- “Alcançar a imparcialidade nas notícias é matéria de qualidade do conteúdo [da prias circunstâncias, podem não ser levados a cabo com o mesmo grau de exigência. éticas. E ainda lembrado que, em casos de *breaking news*, esses cuidados, pelas pro- e fornecimento de informação “confiável e precisa”, de acordo com as suas normas autonomia editorial e exigindo-se aos jornalistas boa-fé, actuação numa base factual de cumprimento dos deveres de isenção e imparcialidade, salvaguardando-se a próprios *media* e não terceiros (sobretudo o Estado) a estabelecerem os mecanismos dando uma ampla protecção ao abrigo do art. 10.º. Por outro lado, devem ser os relativas a “matérias de interesse público” e “de legítima atenção pública”, deman-

plural e diversa. Da ONI
es de jornalistas, tem sido
ticioso não impeça a libe
vel no périplo de Dime
nêem o Direito Europeu.
serviços de Comunicação
de mecanismos de auto-
a.
social, o autor português
mesmo é vago, pode ter
nos nós) sobre os me
am “balançadas”, o que
riedade não consentida
car, ainda, um clima de
Mais: é analisado o art.
tiva um conjunto amplo
que, em nossa perspet-
não tem sido suficiente-
notícia ou a entrega de
(n.º 1), passa-se para as
do caso”, “se prove ser
to voltar a passar aquele
É difícil encontrar uma
há critério legal para o
de medidas pode o ente
funcionarie de violadora
– e sem qualquer tipo
são convocados. O po-
os fornecerem notícias
/3/2010, relativa à coorde-
tivas dos Estados-Membros
alterada pela Directiva (UE)
ar uma dada notícia, para
las como aptas a prejudicar
ta, do caso *Cumhuryel v. Waf*
tps://hudoc.echr.coe.int/
n.º 1 proclamar a liberdade
o da informação necessita
[o] direito à liberdade de
de da nação húngara ou de
a expressão em Itália do
levanta dúvidas quanto à

sobre um ou mais factos, em que o autor desse juízo se pronuncia sobre aspectos intrínsecos desse facto que não podem ser objectivamente mensuráveis, pelo que nos encontramos no mundo da subjectividade – é muito provável que outro observador do(s) mesmo(s) facto(s) tenha um conceito sobre eles em parte ou totalmente distinto. O modelo da auto-regulação tende a ser favorecido pelos estudiosos deste sector e convoca os próprios actores dos *media*, baseados, no essencial, em códigos de conduta. Inexistindo formas perfeitas, não tendo espaço para pormenorizar esta opção, tendemos para um modelo de co-regulação, em que os vários *stakeholders* sejam chamados à tarefa de construir meios de comunicação confiáveis e que deixem aos cidadãos espaço livre para formarem autonomamente as suas opiniões.

IV. Referência conclusiva

O tema deste comentário é tão apaixonante quanto imprecisas são as suas margens: *facto*, *opinião*, *verdade* e *mentira* num mundo cada vez mais complexo e com inúmeras centralidades. O TEDH foi chamado a pronunciar-se sobre a existência de uma violação da liberdade de expressão na Hungria, em matéria contendente com os meios de comunicação social e perante uma legislação propositadamente vaga e, por isso, concedendo discricionariedade não vinculada ao executivo. A decisão é marcante por ter sido a primeira sobre o tema, mas o Tribunal não foi tão longe quanto devia, tal como foi posto de manifesto pelo juiz PINTO DE ALBUQUERQUE. Trata-se de uma declaração de voto que reflecte sobre a legislação magiar *em causa*, demonstrando a sua incompatibilidade com a CEDH e apontando para formas de concatenação entre a liberdade de expressão e a urgência de uma imprensa livre, objectiva e fiável.

O jornalismo desen-
seu papel de escrutíni-
assuntos que afetam a
de exercer este papel te-
o modelo de negócio
rência em massa do in-
2020), a prática jornalís-
um espaço de vigilância
políticos, económicos e
consagrada no artigo 1º
Nascidos no início d
gênese, um foco na prob
com as responsabilid
após os empresários d
conceito de “objetivida
(1978) demonstrou, até
extensão da política, ser
os acontecimentos e a v
títulos com uma clara a
valor fundamental das s
mas antes pela diversida
a realidade e as opções
de ecossistema jornalísti
limitava o número de le
haver uma clara tendênc
mais das suas opções po
um outro, baseado na ic
Este novo ideal de prátic
do século passado, levar
que são ainda hoje aceita
Um dos autores pion
tância da objetividade n
siderava imperativo que
permitisse a tomada de
requisito essencial para o
separação clara entre facto
conteúdos livres de envie